



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de setembro de 2021

nº 2425 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
>>Portarias	Pág. 41

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 43
>>Portarias	Pág. 45
>>Avisos	Pág. 47
>>Extratos	Pág. 48



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01806/2021/TCE-RO

CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Direito de Petição

UNIDADE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

ASSUNTO: Petição com pedidos de afastamento de responsabilidade e de débito, imputados nos itens I, "a", e II do Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido nos autos nº 3557/2012/TCE-RO, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/00087/2004, que tem por objeto a prestação de serviços pela empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda., em decorrência da suposta violação ao devido processo legal e da prescrição quinquenal dos fatos

INTERESSADO: Damião Rodrigues Constâncio – CPF nº 421.284.632-20

ADVOGADAS: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO nº 6151)

Carol Gonçalves Ferreira (OAB/DF 67716)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0157/2021/GCFCS/TCE-RO

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Tratam os autos do Direito de Petição requerido pelo Senhor Damião Rodrigues Constâncio (CPF nº 421.284.632-20), por meio de suas Advogadas, Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO nº 6151) e Carol Gonçalves Ferreira (OAB/DF 67716), com fundamento na art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, em que pretende que seja afastada sua responsabilidade em relação aos fatos consignados no Acórdão AC1-TC 01277/17, proferido nos autos nº 3557/2012/TCE-RO, bem como o débito que lhe fora imputado, sob os argumentos de violação ao devido processo legal e da prescrição quinquenal dos fatos.

2. Em síntese, aduz que foi instaurado nesta Corte os autos nº 1179/2007-TCE-RO, que trata da Prestação de Contas da Secretaria Geral de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício de 2006, julgada irregular em 7.12.2010, nos termos do Acórdão nº 160/2010 - 1ª Câmara, que determinou, dentre outras providências, que fosse instaurada Tomada de Contas Especial "pertinente ao Processo Administrativo nº 1801/0087/2004, exercício de 2006, que tem por objeto a prestação de serviços pela Empresa Rondonorte Vigilância e Segurança Ltda." (item IV).

2.1 Ressalta que, desde a instauração da Prestação de Contas, até o seu julgamento, "em nenhum momento o peticionante foi citado perante o processo que apura devidas irregularidades", e que, em 23.7.2012, em cumprimento ao citado Acórdão foi atuado nesta Corte a Tomada de Contas Especial encaminhada pela SEDAM, sob o nº 3557/2012/TCE-RO.

2.2. Destaca "que apenas no ano de 2015 foi que houve a primeira apuração de responsabilidade contra o peticionante", sendo somente em 2017 julgada a Tomada de Contas Especial, considerada irregular conforme Acórdão AC1-TC 01277/17, "e deu outras providências, dentre elas, imputou débito ao peticionante". E conclui:

Dessa forma, conclui-se que, indubitavelmente, se está diante, pois, de uma prescrição quinquenal, uma vez que o processo nº 1179/2007 foi instaurado no ano de 2007 a fim de averiguar possíveis irregularidades que cessaram no ano de 2006, sendo que a primeira menção de responsabilidade ao peticionante deu-se apenas no ano de 2015, ou seja, passaramse 9 anos desde a data do fato, fazendo com que a pretensão punitiva do Estado esteja, portanto, prescrita.

2.3 Ao final, requer:

2. DO PEDIDO

Considerados os fatos narrados, em conjunto com o que dispõe o direito invocado, pretende o Requerente ver reconhecidas e adotadas as seguintes providências:

1. Para que seja conhecido o direito de petição, por tratar de matéria de ordem pública, afastando a responsabilidade do peticionante;
2. Seja proferida nova decisão em substituição ao Acórdão AC1-TC 01527/18, para julgar prejudicada a presente Tomada de Contas Especial – TCE, em face do recorrente;
3. Seja oficiado à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa emitidas em face da recorrente com fundamento no processo nº 3557/2012/TCER;

É a síntese dos fatos.

3. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "a", garante a todos o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, incluindo-se os Tribunais de Contas.

4. Da análise dos fatos apresentados, se observa tratar-se de matéria de ordem pública, in casu, a ocorrência da prescrição quinquenal e a inobservância do devido processo legal.

4.1 Observa-se, também, ser o Peticionante pessoa legítima para peticionar, vez que a ele foi imputado débito em face da liquidação indevida e pagamento de serviços não realizados, conforme consignado no item IV do Acórdão AC1-TC 01277/17.

5. Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00201/21

PROCESSO-e: 03066/2020 (Apensos Processos nº 1055/2020 e 2584/2020)

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Monitoramento acerca das deliberações oriundas das DMs nº 068/2020/GCFCS - Processo PCe nº 1055/2020, 0186/2020/GCFCS - Processo PCe nº 2584/2020 e 0208/2020/GCFCS - Processo PCe nº 3066/2020, que tratam de atos relacionados à mitigação dos impactos oriundos da pandemia de Covid-19 e as estratégias quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes de ensino

INTERESSADOS: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNDIME/RO

Vilson Sena de Macedo - Presidente da UNDIME/RO

CPF: 874.927.681-68

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional de Rondônia – UNCME/RO

Ana Lúcia Dias Carneiro - Coordenadora UNCME/RO

CPF: 238.121.172-15

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia

CPF nº 001.231.857-42

Giovan Damo - Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste

CPF nº 661.452.012-15

Denair Pedro da Silva - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis

CPF nº 815.926.712-68

João Pavan - Prefeito Municipal de Alto Paraíso

CPF nº 570.567.499-68

Vanderlei Tecchio - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste

CPF nº 420.100.202-00

Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes

CPF nº 846.071.572-87

Ronaldini Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal de Buritis

CPF nº 469.598.582-91

Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal de Cabixi

CPF nº 340.617.382-91

Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia

CPF nº 334.722.466-34

Adailton Antunes Ferreira - Prefeito Municipal de Cacoal

CPF nº 898.452.772-68

Alexandre Jose Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia

CPF nº 928.468.749-72

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal de Candeias do Jamari

CPF nº 852.636.212-72

Cicero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras

CPF nº 325.469.632-87

Lisete Marth - Prefeita Municipal de Cerejeiras

CPF nº 526.178.310-00

Sheila Flavia Anselmo Mosso - Prefeita Municipal de Chupinguaia

CPF nº 296.679.598-05
José Ribamar de Oliveira - Prefeito Municipal de Colorado do Oeste
CPF nº 223.051.223-49
Leandro Teixeira Vieira - Prefeito Municipal de Corumbiara
CPF nº 755.849.642-04
Vagner Miranda da Silva - Prefeito Municipal de Costa Marques
CPF nº 692.616.362-68
Pedro Marcelo Fernandes Pereira - Prefeito Municipal de Cujubim
CPF nº 457.343.642-15
Welliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº 410.646.905-72
Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº 565.115.662-34
Raissa da Silva Paes - Prefeita Municipal de Guajará-Mirim
CPF nº 012.697.222-20
Moisés Garcia Cavalheiro - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste
CPF nº 386.428.592-53
João Goncalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru
CPF nº 930.305.762-72
Isau Raimundo da Fonseca - Prefeito Municipal de Ji-Paraná
CPF nº 286.283.732-68
Pulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste
CPF nº 562.574.309-68
José Alves Pereira - Prefeito Municipal de Ministro Andreazza
CPF nº 313.096.582-34
Evaldo Duarte Antônio - Prefeito Municipal de Mirante da Serra
CPF nº 694.514.272-87
Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro
CPF nº 677.527.309-63
Hélio da Silva - Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
CPF nº 497.835.562-15
Marcélio Rodrigues Uchôa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré
CPF nº 389.943.052-20
João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União
CPF nº 171.133.851-68
Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº 640.307.172-68
Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº 203.400.012-91
Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal de Parecis
CPF nº 420.258.262-49
Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal de Pimenta Bueno
CPF nº 450.728.841-04
Valeria Aparecida Marcelino Garcia - Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste
CPF nº 141.937.928-38
Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal de Presidente Médici
CPF nº 497.763.802-63
Eduardo Bertoletti Siviero - Prefeito Municipal de Primavera de Rondônia
CPF nº 684.997.522-68
Evandro Epifânio de Faria - Prefeito Municipal de Rio Crespo
CPF nº 299.087.102-06
Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura
CPF nº 271.990.452-04
Jurandir de Oliveira Araújo - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste
CPF nº 315.662.192-72
Sidney Borges de Oliveira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste
CPF nº 079.774.697-82
Alcino Bilac Machado - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé
CPF nº 341.759.706-49
Cornélio Duarte de Carvalho - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé
CPF nº 326.946.602-15
Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras
CPF nº 157.857.728-41
Antônio Zotesso - Prefeito Municipal de Teixeirópolis
CPF nº 190.776.459-34
Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma
CPF nº 752.740.002-15
Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal de Urupá

CPF nº 593.453.492-00
Anildo Alberton - Prefeito Municipal de Vale do Anari
CPF nº 581.113.289-15
Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº 030.274.244-16
Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal de Vilhena
CPF nº 147.500.038-32
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
Glicerio Bitencourt Queiroz - Secretário Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste
CPF nº 663.190.569-91
Claudineia Blasius Frata - Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre dos Parecis
CPF nº 612.652.762-34
Lucimeiri Aparecida Ferreira Lopes de Azevedo - Secretária Municipal de Educação de Alto Paraíso
CPF nº 871.176.731-68
Evandro Paulo Carneiro – Secretário Municipal de Educação de Alvorada do Oeste
CPF nº 581.201.732-87
Elenice Salete Medeiros Piana - Secretária Municipal de Ariquemes
CPF nº 271.722.872-15
Cleonice Silva Vieira - Secretária Municipal de Educação de Buritis
CPF nº 646.980.682-15
Aparecida Alves Araruna - Secretária Municipal de Educação de Cabixi
CPF nº 341.326.002-20
Acássia Falcão Metzker Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Cacaulândia
CPF nº 659.587.052-53
Gildeon Alves da Cruz - Secretário Municipal de Educação de Cacoal
CPF nº 571.359.911-68
Valdenice Domingos Ferreira - Secretária Municipal de Educação de Campo Novo de Rondônia
CPF nº 572.386.422-04
Maria da Conceição Silva Pinheiro - Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari
CPF nº 113.524.852-49
Maria Aparecida Ferrari- Secretária Municipal de Educação de Castanheiras
CPF nº 610.419.632-20
Zenilda Terezinha Mendes da Silva - Secretária Municipal de Educação de Cerejeiras
CPF nº 419.571.302-10
Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro - Secretária Municipal de Educação de Chupinguaia
CPF nº 593.262.712-34
Andréia de Souza Barbosa Lima - Secretária Municipal de Educação de Colorado do Oeste
CPF nº 386.844.382-72
Ajaj Alabi - Secretário Municipal de Educação de Corumbiara
CPF nº 326.594.589-87
Cleacir Longhi - Secretário Municipal de Educação de Costa Marques
CPF nº 335.135.549-15
Leandro de Souza Benedito - Secretária Municipal de Educação de Cujubim
CPF nº 736.270.702-91
Selma Gonçalves Cenci - Secretária Municipal de Educação de Espigão do Oeste
CPF nº 407.982.402-53
Maria Antônia Diógenes Silva Fontinele - Secretária Municipal de Educação de Governador Jorge Teixeira
CPF nº 486.154.392-49
Elisandro Campos Oliveira - Secretário Municipal de Educação de Guajará-Mirim
CPF nº 819.089.542-72
Rute Alves da Silva Carvalho - Secretária Municipal de Educação de Itapuã do Oeste
CPF nº 315.335.402-25
Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação de Jaru
CPF nº 300.431.829-68
Jeferson Lima Barbosa - Secretário Municipal de Educação de Ji-Paraná
CPF nº 408.666.702-97
Jocilene Fátima Konzen - Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste
CPF nº 422.612.442-15
Valdirene Inácio da Silva - Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza
CPF nº 645.442.222-49
Suzania Alves Barros - Secretária Municipal de Educação de Mirante da Serra
CPF nº 711.969.782-04
Gilvania Bergamo Moratto - Secretária Municipal de Educação de Monte Negro
CPF nº 643.605.552-53
Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - Secretária Municipal de Educação de Nova Brasilândia do Oeste
CPF nº 648.457.969-53
Eunice Menezes de Souza - Secretária Municipal de Educação de Nova Mamoré
CPF nº 389.948.442-87
Eni Pereira da Silva - Secretária Municipal de Educação de Nova União

CPF nº 161.708.222-87
 Geldiane de Sabino de Oliveira - Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste
 CPF nº 991.244.086-20
 Andreza Justina Dias - Secretária Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste
 CPF nº 767.428.142-68
 Maria Nilva Cardoso da Costa - Secretária Municipal de Educação de Parecis
 CPF nº 689.574.915-20
 Marcilene Rodrigues da Silva Souza - Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno
 CPF nº 561.947.732-00
 Leila Brito Ribeiro Nery - Secretária Municipal de Educação Pimenteiras do Oeste
 CPF nº 643.691.962-72
 Gláucia Lopes Negreiros - Secretária Municipal de Educação de Porto Velho
 CPF nº 714.997.092-34
 José Olegário da Silva - Secretário Municipal de Educação de Presidente Médici
 CPF nº 349.863.832-72
 Marlene Herbst Kruger - Secretária Municipal de Educação de Primavera de Rondônia
 CPF nº 948.561.097-15
 Edelson Soares da Silva - Secretária Municipal de Educação de Rio Crespo
 CPF nº 686.779.872-15
 Cleide Lopes - Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura
 CPF nº 578.446.662-34
 Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett - Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste
 CPF nº 570.234.092-20
 Cleide Paião da Silva Gabriel - Secretária Municipal de Educação de São Felipe do Oeste
 CPF nº 242.370.002-49
 Márcio Souza Magalhães - Secretária Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé
 CPF nº 392.484.002-72
 Mauri Vidal Ribeiro - Secretária Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé
 CPF nº 312.923.992-87
 Daiane Ribeiro Gomes - Secretária Municipal de Educação de Seringueiras
 CPF nº 012.115.652-46
 Nair de Araújo Dias - Secretária Municipal de Educação de Teixeirópolis
 CPF nº 421.436.672-72
 Adelson Valter Correia - Secretária Municipal de Educação de Theobroma
 CPF nº 815.560.392-04
 Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos - Secretária Municipal de Educação de Urupá
 CPF nº 812.129.502-59
 Oriel Klamerick - Secretária Municipal de Educação de Vale do Anari
 CPF nº 890.633.172-04
 Erli Vargas dos Santos - Secretária Municipal de Educação de Vale do Paraíso
 CPF nº 641.204.492-20
 Amanda Martins de Espíndula Areval - Secretária Municipal de Educação de Vilhena
 CPF nº 766.542.572-00
 ADVOGADO: Roosevelt Alves Ito - Coordenador Jurídico da SEMED/PVH (OAB/RO 6678)
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1083059)
 Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1083055)
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de agosto de 2021

PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E ESTADUAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANOS DE RETOMADA DO ENSINO PRESENCIAL. REDES ESTADUAL E MUNICIPAIS. DECISÕES MONOCRÁTICAS Nº 068/2020/GCFCS, 0098/2020/GCFCS, 0186/2020/GCFCS E 0208/2020/GCFCS. CUMPRIMENTO INTEGRAL E PARCIAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão de medida cautelar é medida que se impõe quando não persiste mais as situações ensejadoras da sua concessão.
2. A comprovação parcial de cumprimento de determinação desta Corte de Contas afasta a aplicação de multa quando demonstrado o empenho dos responsáveis e que as pendentes não prejudiquem o desempenho futuro da gestão.
3. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do decisum e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, visando verificar o cumprimento das deliberações contidas nas Decisões Monocráticas nºs 0068/2020/GCFCS e 0098/2020/GCFCS (Processo PCe nº 1055/2020), 0186/2020/GCFCS (Processo PCe nº 2584/2020) e 0208/2020/GCFCS (proferida nestes autos), que trata sobre o

levantamento acerca do planejamento e dos planos de retorno às atividades presenciais das redes de ensino estadual e municipais de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar a tutela inibitória, de caráter mandamental, prolatada no item II da DM nº 0068/2020/GCFCS, com base nos arts. 3º-A, § 2º, da Lei Orgânica do TCE-RO e 108-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para permitir a retomada gradual e segura das atividades escolares presenciais nos estabelecimentos de ensino municipais e estadual de Rondônia, desde que cumpridas as seguintes condicionantes:

a) a existência de condições sanitárias favoráveis, verificada a partir da avaliação de risco em saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares, por meio do monitoramento da situação epidemiológica no território rondoniense efetuada pelos órgãos competentes nos âmbitos estadual e municipal;

b) executem o plano de retorno às atividades escolares presenciais por meio:

b.1) estratégias de acolhimento aos professores e alunos;

b.2) estratégias e planos de ação para garantir materiais necessários à proteção da saúde dos professores, alunos e demais profissionais de apoio e da educação (máscaras, álcool em gel 70%, higienização das unidades de ensino, etc.);

b.3) metodologias para o diagnóstico das deficiências de aprendizagem;

b.4) programa de reposição dos conteúdos curriculares para o cumprimento da proposta pedagógica e da carga horária mínima obrigatória, observadas as recomendações do Conselho Nacional de Educação; e,

b.5) estratégias de busca ativa escolar, com vista a trazer os alunos novamente ao convívio no ambiente escolar, considerando o aumento dos índices de abandono e evasão decorrentes da pandemia de Covid-19.

c) a efetiva implementação de protocolos sanitários, elaborados pelos órgãos estaduais e municipais competentes, para a prevenção de contaminação por Covid-19 no ambiente escolar, bem como para o monitoramento ativo, quando da retomada das atividades escolares presenciais, com providências para a detecção e o isolamento de casos suspeitos, de acordo com as Notas Técnicas nºs 52 e 53/2020/AGEVISA-SCI, e, ainda, 5/2020/AGEVISA-GTVEP, ou outras que vierem a complementá-las ou substituí-las.

II - Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no item II, número 1, alínea "b", da DM nº 0068/2020-GCFCS, bem como no item II da DM nº 0186/2020-GCFCS, eis que foi demonstrado nestes autos que todos os municípios do Estado de Rondônia possuem planejamento de retorno às atividades presenciais para a retomada gradual e segura das aulas presenciais;

III - Considerar parcialmente cumpridas as recomendações proferidas no:

a) item IV, alíneas "a" e "b", da DM nº 0186/2020-GCFCS, eis que os planejamentos para o retorno das aulas presenciais nos municípios de Rondônia já se encontram elaborados e, no que concerne às comissões escolares, a estratégia de monitoramento liderada pela SEDUC/RO poderá deliberar acerca do efetivo acompanhamento em cada local de ensino pertencente a sua rede específica;

b) item II, número 1, alínea "b", subalínea "b.2", da DM nº 0068/2020-GCFCS, item IV, alínea "d", da DM nº 0186/2020-GCFCS, e, ainda, o item III, alínea "b", da DM nº 0208/2020-GCFCS, tendo em vista a superveniências de estratégias de controle traçadas em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, bem como o projeto de monitoramento dos protocolos sanitários liderado pela SEDUC/RO;

IV - Dispensar o monitoramento, nestes autos, das recomendações proferidas no:

a) item II, número 1, alínea "b.3" e "b.4", da DM nº 0068/2020/GCFCS, item IV, alíneas "e" e "f", da DM nº 186/2020/GCFCS e itens III e IV da DM nº 0098/2020/GCFCS, considerando que o desencadeamento de estratégias de controle traçadas em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, bem como o projeto de monitoramento dos protocolos sanitários liderado pela SEDUC/RO e as ações fiscalizatórias a serem planejadas pela Unidade Técnica (inclusa no PICE-2021), tendem a surtir efeitos significativos no processo de ensino-aprendizagem no período pandêmico e pós-pandêmico;

b) item II, número 1, alínea "b.1", da DM nº 0068/2020/GCFCS, eis que referido item já foi objeto de inclusão nos trabalhos realizados pela Unidade Técnica, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO;

c) item IV, alínea “g”, da DM nº 0186/2020/GCFCS, eis que referido item já foi objeto de inclusão nos trabalhos realizados pela Unidade Técnica, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO;

d) item II, número 1, alínea “b.5”, da DM nº 0068/2020/GCFCS e item IV, alínea “h”, da DM nº 0186/2020/GCFCS, considerando a superveniência de ação de controle específica, já objeto de outros autos (Processo SEI nº 5550/2020), oportunidade na qual haverá possibilidade do TCE-RO exercer sua competência constitucional de induzir as melhorias na efetividade do serviço público em questão, além da inclusão nos trabalhos realizados pela Unidade Técnica, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO;

V - Determinar aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (CPF nº 001.231.857-42) e Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), ou quem lhe substitua legalmente, para dar continuidade a ações e atividades visando ao fortalecimento do regime de colaboração entre as redes de ensino no território rondoniense em relação ao tema da retomada das atividades escolares presenciais, analisando a viabilidade de as suas atividades de coordenação priorizarem ações ligadas (i) à ampliação da integração com os municípios, sobretudo mediante fixação de diretrizes gerais sobre temas de comum interesse; (ii) à compatibilização do calendário escolar; (iii) à assistência técnica e financeira quanto ao transporte escolar, às adequações de infraestrutura das escolas, aos processos licitatórios para compras, ao atendimento psicológico da comunidade escolar, ao desenvolvimento e ao compartilhamento de plataformas digitais de ensino e à capacitação dos profissionais da educação, sobretudo quanto ao manuseio de mídias e ferramentas digitais;

VI - Recomendar ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial a ser executado na política pública educacional com vista a mitigar os efeitos da crise sanitária de Covid-19 no processo de ensino-aprendizagem dos alunos das respectivas redes de ensino, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação;

VII - Recomendar ao Conselho Estadual de Educação para que adote medidas tendentes a auxiliar as redes de ensino no retorno das atividades presenciais, por meio de ações voltadas a ampla divulgação de suas orientações, dentre elas a Resolução nº 1.261/2020-CEE, de 14.9.2020, ou outras correlatas;

VIII – Recomendar aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (CPF nº 001.231.857-42) e Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), bem como aos Chefes dos Poderes Executivos e aos respectivos Secretários de Educação dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses, relacionados no cabeçalho deste acórdão, ou a quem vier a substituí-los, para que estabeleçam ações e atividades colaborativas entre as respectivas redes de ensino que envolvam, dentre outras, as seguintes questões:

a) ferramentas a serem utilizadas pelos alunos para o acesso ao conteúdo do ensino mediado, observando as especificidades e carências de cada etapa e dos diferentes segmentos sociais, e assegurando, na maior medida possível, igualdade de condições ao aprendizado e à qualidade do ensino;

b) possibilidades de parceria com empresas de telecomunicação e de radiodifusão sonora e de imagens, para a veiculação de atividades educacionais por meio de canais de TV aberta, de rádio e para a disponibilização acesso gratuito à internet e o desenvolvimento de aplicativos que não necessitem de internet para assistir/ler os conteúdos;

c) impressão de material informativo com componentes curriculares específicos para cada etapa de ensino correspondente, com orientações aos responsáveis e aos alunos para a resolução das atividades;

d) edição de critérios para a validação das atividades realizadas em casa pelos estudantes;

e) registro das atividades pedagógicas não presenciais realizadas durante o tempo de suspensão do funcionamento das unidades escolares, para fins de validação e cômputo da carga horária obrigatória e cumprimento do calendário escolar;

f) monitoramento da execução dos planos de retorno às atividades escolares presenciais;

g) integrar a seus processos de planejamento órgãos e entidades públicas e privadas, bem como a sociedade civil organizada, constituindo ambientes que propiciem o diálogo permanente e contínuo, sob os formatos de comissões, comitês ou grupos de trabalho interinstitucionais e intersetoriais compostas, no mínimo, com representantes das Secretarias de Educação, de Saúde, de Assistência Social (ou equivalente), de Fazenda (ou Finanças), de Planejamento e/ou Administração, podendo ainda serem integrados por representantes dos profissionais e trabalhadores de educação, estudantes da Educação Básica, das Comissões Escolares, das escolas da rede privada, dos Conselhos de Educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da Alimentação Escolar, do Controle Social do Fundeb e dos transportadores escolares (quando existirem), com a missão de deliberar sobre as ações necessárias à construção do planejamento e/ou acompanhamento do retorno às atividades presenciais das escolas da respectiva rede de ensino, com reuniões periódicas, permitindo a coleta de subsídios para tomadas de decisão orientadas pelos contextos locais;

h) integrar a seus processos de planejamento e execução nas unidades escolares, órgãos e entidades públicas e privadas, bem como a sociedade civil organizada, constituindo ambientes que propiciem o diálogo permanente e contínuo, sob os formatos de comissões, comitês ou grupos de trabalho interinstitucionais e intersetoriais compostas, no mínimo, com representantes da administração escolar, do quadro de professores, dos discentes e dos pais de alunos (quando aplicável), podendo ainda serem integradas por entidades colegiadas e de outros trabalhadores ligados à higienização, à área administrativa, transporte e merenda escolar, com a missão de planejamento e/ou monitoramento da execução dos planos de retorno as aulas presenciais, promover às adaptações à realidade local e propor melhorias no planejamento;

i) observar quando da elaboração do plano de retomada às aulas presenciais das redes municipais e estadual os referenciais amplamente disponibilizados por instituições públicas e privadas, de âmbito regional, nacional e internacional – sem, contudo, descuidar das adaptações necessárias ao contexto local – sobretudo as orientações contidas nas Notas Técnicas nº 52 e 53/2020, ambas, da AGEVISA, bem como da Nota Técnica do GAEPE, de 30.4.2020, da Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPC/MPRO-Educação, além das propostas trazidas nos documentos publicados pela Fiocruz (Manual sobre Biossegurança da Fiocruz para reabertura das escolas no contexto da Covid-19 e Contribuição para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia de Covid-19);

j) implementar pesquisas periódicas tendentes à obtenção dos dados de saúde de todos aqueles atores envolvidos no processo educacional, visando identificar as pessoas que fazem parte de algum grupo de risco (comorbidades) e ainda as que já foram imunizadas com as vacinas para auxiliar no adequado planejamento e/ou monitoramento da execução de retomada presencial das atividades escolares;

k) constituir e manter base de dados, centralizada, com registro da quantidade de alunos que participam das atividades de ensino remoto e dos seus resultados de aprendizagem, de acordo com as peculiaridades de cada etapa de ensino e de cada estratégia de aprendizagem adotada, utilizando essas informações para (i) constante avaliação e correção de suas ações durante a pandemia e (ii) o planejamento das ações de curto, médio e longo prazo para recuperar a trajetória de aprendizado de cada aluno no período pós-pandemia;

l) analisar a viabilidade de ampliar a adoção de estratégias de aprendizagem remota que prevejam a transmissão online de aulas e/ou conteúdos digitais, adaptadas de acordo com a etapa de ensino, com o fornecimento a estudantes e a professores de capacitação, de estrutura de equipamentos e de acesso à internet e outros recursos tecnológicos digitais necessários; e, se e quando optar por metodologias que exijam o cadastro e o armazenamento dos dados pessoais de professores, estudantes e pais ou responsáveis, adotando providências para garantir que os dados sejam usados apenas para fins educacionais, prestando orientação a pais e/ou responsáveis para que acompanhem o acesso dos alunos;

m) inserir em seus planejamentos os dados mínimos relacionados à programação administrativa e orçamentária e recursos necessários à implementação das ações desencadeadas e essenciais ao retorno às atividades presenciais, observando o teor da Nota Técnica nº 2 do GAEPE/RO, considerando ser de fundamental importância para a equidade dos planejamentos;

n) avaliar a possibilidade de implementação das seguintes ações: (i) para fins de apoio para o enfrentamento da exclusão escolar, o fortalecimento da intersetorialidade entre as políticas e os serviços públicos, a promoção da atuação comunitária e familiar, bem como o fomento ao regime de colaboração entre os entes federados, considerem aderir à Busca Ativa Escolar (Unicef) e, sendo o caso, disponham de todos os meios necessários para a sua efetiva implementação; (ii) no planejamento de suas ações de enfrentamento à exclusão, ao abandono e à evasão escolar, considerem as práticas indicadas pelo Unicef no "Guia Busca Ativa Escolar em crises e emergências"; (iii) para a identificação de demanda por inclusão nas escolas oriundas da exclusão, do abandono e/ou da evasão escolar, considerem adotar estratégias que contemplem ações intersetoriais, com atenção especial às crianças em risco de trabalho infantil e/ou em situação de abusos e/ou violência doméstica; (iv) para potencializar os resultados de sua estratégia de enfrentamento à exclusão escolar, promovam a integração entre os bancos de dados da Educação, da Saúde e da Assistência Social; (v) para viabilizar o controle social, documentem e publiquem em seus espaços eletrônicos informações acerca dos mecanismos de busca ativa adotados;

IX - Alertar os Senhores Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (CPF nº 001.231.857-42) e Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), bem como aos Chefes dos Poderes Executivos e aos respectivos Secretários de Educação dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses, relacionados no cabeçalho desta decisão, ou quem lhes substitua legalmente, que a descontinuidade na execução do respectivo plano de retorno ao ensino presencial, de forma injustificada, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e que tal omissão poderá repercutir na análise das contas de governo;

X - Cientificar os Senhores Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (CPF nº 001.231.857-42) e Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 080.193.712-49), bem como aos Chefes dos Poderes Executivos e aos respectivos Secretários de Educação dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses, relacionados no cabeçalho desta decisão, ou quem lhes substitua, acerca do resultado do monitoramento realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, encaminhando cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com o Parecer do MPC/RO nº 0180/2021-GPYFM e desta Decisão;

XI - Encaminhar cópia do relatório técnico conclusivo, do Parecer do MPC/RO nº 0180/2021-GPYFM e deste acórdão, para ciência acerca do seu teor ao (aos):

- a) Presidente da seccional de Rondônia da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RO;
- b) Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação em Rondônia – UNCME/RO;
- c) Procurador-Geral do Ministério Público Estadual;
- d) Presidente da Associação dos municípios do estado de Rondônia – AROM;
- e) Conselho Estadual de Educação;
- f) Conselhos Municipais de Educação;

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que efetue (i) a seleção dos objetos de controle contemplando estratégias para monitorar, em autos apartados, as determinações e recomendações ora propostas e (ii) o dimensionamento das ações pedagógicas que deverão ser desenvolvidas em parceria com a Escola de Contas José Renato da Frota Uchôa, na maior brevidade possível, visando a capacitação dos servidores públicos que compõem as equipes técnicas dos Poderes Executivos Municipais e Estadual para a disseminação de boas práticas na área educacional, especialmente aquelas que sirvam para mitigar os riscos identificados nos trabalhos fiscalizatórios;

XIII – Dar ciência do teor deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis, advogado e interessados, relacionados no cabeçalho desta, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os de que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que publique este acórdão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens V a XIII, em razão da urgência da matéria, e, posteriormente, arquive os presentes autos, assim como aqueles que deram azo a sua autuação, quais sejam, os processos nº 1055/2020 e 2584/2020 (apensos), por terem os referidos processos cumpridos seus objetivos precípuos para o momento vivenciado, sem prejuízo das futuras ações de controle externo a serem planejadas e executadas pela SGCE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01596/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial n. 06/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 071/2014/ASJUR/DEOSP-RO

JURISDIÇÃO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira - Diretor Geral do DER

RESPONSÁVEIS: Julio da Silva Ortiz - Presidente da Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança - APRANE - CPF Nº 308.772.451-37

Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança - APRANE - CNPJ Nº 10.283.234/0001-47

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada irregularidades nos processos que versam sobre tomada de contas especial, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos *princípios do contraditório e ampla defesa*.

DM 0211/2021-GCESS

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada^[1] no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, sob o número 06/2020/DER-RO, com o objetivo de apurar possível dano ao erário, decorrente da omissão do dever de prestar contas da Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança - APRANE (processo SEI n. 0009.5813283/2020-27), quanto aos recursos recebidos por meio do convênio nº 071/2014/ASJUR/SDEOSP^[2], para custear a “*construção de estrutura para abrigar equipamentos de uma farinha com 92m² de construção*”, conforme projeto arquitetônico, no valor de R\$ 50.000,00, no município de Pimenta Bueno.

2. O prazo de vigência do convênio era de 120 dias, cuja prestação de contas deveria ser apresentada ao DEOSP 60 dias após o término da vigência.

3. A vigência do convênio expirou em 25.9.2015, portanto, o prazo para a entrega da prestação de contas findou em 24.11.2015.
4. Decorrido o prazo sem a apresentação da prestação de contas, a conveniente e seu Presidente foram notificados[3] para regularizar a omissão, sob pena de instauração de tomada de contas especial e devolução integral do valor recebido, devidamente corrigido.
5. Em 22.6.2017, um ano e sete meses após o decurso do prazo, o Presidente da conveniente, Júlio da Silva Ortiz, apresentou, a título de prestação de contas, os seguintes documentos: (i) relatório da execução do objeto conveniado, (ii) duas notas fiscais[4] e (iii) cópias não autenticadas de dois cheques[5] emitidos pela Associação.
6. Procedido ao exame, a gerência de controle interno concluiu[6] pela existência de pendências documentais sugerindo a notificação da conveniente e seu presidente para regularização das falhas.
7. Embora notificados[7], quedaram-se inertes, razão pela qual os autos do processo administrativo foram encaminhados ao controle interno do DER que, por meio do parecer n. 118/CI/DER-2019[8], pugnou pelo registro da omissão no SIAFEN e pela instauração de tomada de contas especial.
8. Instaurada a tomada de contas e promovido ao exame de todo acervo probatório encartado aos autos, a comissão tomadora de contas do DER elaborou relatório final[9] concluindo, *verbis*:

13 – CONCLUSÃO

12. Diante de toda fundamentação já exposta, conclui esta Comissão Permanente de Tomadas Especial, em comum consenso, pelas seguintes recomendações:

13.1.1 – Pela responsabilidade do Senhor Júlio da Silva Ortiz, presidente da Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança, domiciliado na BR 364-Linha 18, lote 04-Zona Rural-Pimenta Bueno-RO (fls. 146 e 197) id (0015767804), RG-283.554 (fl. 145) id (0015767804), CPF: 308.772.451-34 (fl. 201) id (0015767804), em solidariedade com a pessoa jurídica da Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança, CNPJ: 10.283.234/0001-47 – endereço-BR 364-KM 165, Zona Rural de Pimenta Bueno-RO – CEP: 76.970-000-Pimenta Bueno-RO (fl. 37) id (0015767804), em razão do:

a) Descumprimento da Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo do Convênio nº 071/2014/ASJUR/DEOSP; Portaria Interministerial nº 424 de 2016 (Alterada pela 558 de 2019) em seu art. 59, item III; Lei 3.307/2013 em seu art. 18, § 4º, pela omissão no dever de prestar contas do objeto conveniado, bem como Decreto-Lei nº 200-1967 em seu art. 93 e Art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, por não ter comprovado por meio da prestação de contas a regularidade na aplicação do dinheiro e valores públicos. O valor do dano ao erário estadual, perfaz o total de R\$ 112.588,15 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), a ser devolvido na sua integralidade, aos cofres desta Autarquia, na forma aplicada na Cláusula Décima Segunda, letra “b” do convênio, devidamente corrigido.

13.2- Encaminhar os autos a Controladoria Geral do Estado – CGE, para fins de análise e expedição de Relatório e Certificado de Auditoria, nos termos do Art. 25º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

13.3- Após encaminhar os autos a autoridade administrativa competente, deste DER-RO, que atestará ter tomado conhecimento do Relatório da Comissão tomadora de contas, bem como do Relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno, em atendimento ao Art. 27º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

13.4- Em razão do advento da Lei Complementar nº 1.060, de 21/05/2020, que criou a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, em decorrência do desmembramento de funções do Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transporte – DER, deve-se oficializar o gestor daquela Secretaria, para conhecimento e providências necessárias referentes ao subitem 4.2; item 5 e 7, deste Relatório tomador.

13.5- Encaminhar este Relatório de TCE nº 006/2020/DER-RO, aos fiscais do item 7.

13.6- Encaminhar esta TCE nº 006/2020/DER-RO, ao setor de controle interno deste DER-RO, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

13.7. Encaminhar os autos desta TCE nº 006/2020/DER-RO, em mídia digital (CD ROM) ao Ministério Público de Rondônia, para conhecimento.

13.8- Encaminhar os autos desta TCE nº 006/2020/DER-RO, à Procuradoria Jurídica deste DER/RO, para ciência dos fatos do item 2 deste Relatório, a fim expungir as inobservâncias ali elencadas, em relação a ausência de Parecer Jurídico e demais providências que julgar necessárias a fim de rever o dano.

13.9- Alertar a todos os setores deste DER-RO, envolvidos nos atos de fiscalização e de designação dos agentes gestores/fiscalizadores, da necessidade de se expedir documento e procedimentos eficientes e eficazes relacionados à imediata notificação de gestores e fiscais de convênios/contratos quando da publicação de suas designações em Diário Oficial.



13.10- Alertar a Gerência de Convênios do SEOSP, bem como deste departamento, para que institua mecanismos administrativos com a finalidade de alertar os setores responsáveis no tangente aos prazos contratuais, prazos de prestação de contas, entrega de relatórios, etc. Assim, para que se cumpra as cláusulas contratuais com maior brevidade e efetividade.

(...)

9. Concluso, o processo administrativo foi encaminhado à CGE que, após minudente exame, emitiu o certificado de auditoria n. 02/2021-GACC/CGE[10] no grau irregular, convergindo, assim, com o relatório conclusivo da comissão de TCE.

10. Ato contínuo, o Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, atestou[11] o conhecimento tanto do relatório conclusivo da TCE n. 06/2020/DER-RO quanto do certificado de auditoria n. 02/21-GACC/CGE.

11. Após a conclusão da fase interna, o Diretor Geral do DER-RO encaminhou a esta Corte de Contas todo o processo de tomada de contas, para apreciação e deliberação.

12. A unidade técnica, após promover minudente exame de todo acervo probatório, com fundamentos em jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, emitiu relatório concluindo, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

45. Após as considerações lançadas no item 3 deste relatório, tem-se os seguintes responsáveis e irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária de **Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança (Aprane)**, CNPJ n. 10.283.234/0001-47, signatária do Convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP na condição de conveniente, e **Júlio da Silva Ortiz**, CPF n. 308.772.451-34, presidente da Aprane:

a. Por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos em função do Convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP, visto que os documentos apresentados à concedente não estabelecem o necessário nexos entre os recursos transferidos e as despesas executadas e não correspondem ao que se exigiu na cláusula nona do citado convênio, descumprindo o art. 70, §1º da Constituição da República e ensejando a devolução integral dos valores recebidos (R\$ 50.000,00);

b. Por não cumprirem com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP, visto que apesar de se ter previsto que o ajuste serviria para atender às necessidades do assentamento Titanic, a equipe de fiscalização do DER constatou o total abandono do local. Assim sendo, tem-se o descumprimento da cláusula primeira do Convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP, sujeitando os responsáveis à devolução integral dos valores recebidos (R\$ 50.000,00).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Pelo exposto, opina-se pela citação dos agentes indicados no item 4.1 deste relatório para que apresentem defesa quanto às irregularidades ali descritas e/ou recolham a quantia devida, nos termos do art. 5º, LV da Constituição da República e art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

13. É o necessário a relatar.

14. Decido.

15. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo DER/RO para apurar possível dano ao erário, na ordem de R\$ 50.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à APRANE para execução do convênio nº 071/2014/ASJUR/DEOESP/RO.

16. Como se sabe, convênio é o instrumento pela qual a Administração Pública transfere recursos a outra unidade federada ou a entidade sem fins lucrativos, para execução de objeto que contempla interesses recíprocos.

17. Assim se o conveniente deixar de prestar contas não há como verificar se o objeto foi executado e se o recurso foi aplicado corretamente.

18. De uma análise perfunctória dos autos, constato que a APRANE e seu Presidente deixaram de cumprir o dever de prestar contas dos recursos recebidos para execução do objeto do convênio n. 071/2014/ASJUR/DEOSP, na forma estabelecida na cláusula nona, irregularidade grave, que evidencia, inclusive, indício de dano ao erário.

19. Desta forma, sem maiores delongas, acolho o opinativo técnico para determinar, em cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a oitiva dos agentes responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.

20. Isto posto, acolhendo a manifestação técnica, nos termos dos artigos 10, §1º e 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, I, do RITCE/RO, decido:

I - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança (APRANE), CNPJ n. 10.283.234/0001-47 e de Júlio da Silva Ortiz, CPF n. 308.772.451-34, Presidente da APRANE, diante de suas omissões no dever de prestar contas, na forma estabelecida na cláusula nona do convênio, do valor originário de R\$ 50.000,00, recebido para execução do convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro no artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, II e art. 30, §1º, I, ambos do RITCE/RO que promova a citação solidária da **Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança (APRANE)**, CNPJ n. 10.283.234/0001-47 e de **Júlio da Silva Ortiz**, CPF n. 308.772.451-34, Presidente da APRANE, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresente defesa juntando documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades abaixo descritas ou recolham a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigida desde a data final da apresentação da prestação de contas até o seu efetivo recolhimento:

a) infringência a cláusula nona do convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP, c/c o art. 70, parágrafo único da Constituição da República, por deixarem de prestar contas, na forma estabelecida, dos recursos recebidos para execução do objeto conveniado;

b) infringência a cláusula primeira do Convênio n. 071/2014/ASJUR/DESOP, por descumprirem com o objetivo descrito no plano de trabalho, bem como por não atender ao interesse social, uma vez que, em fiscalização realizada pelo DER restou constatado total abandono do objeto conveniado.

III – Restando infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

V - Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VI - À assistência de apoio administrativo deste gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão em definição de responsabilidade, do relatório técnico acostado ao ID 1086038, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1068747 - fls. 1 - Portaria 2652/2020 - de 21/12/2020

[2] ID 1068747 - fls. 209/2015

[3] ID 1068748 - fls. 267/268 - ofício n. 2331/CONV/OBRAS/DER/16 - em 1.6.2016

ID 1068748 - fls. 283/284 - ofício n. 2332/GAB/DER/RO - em 12.6.2016

[4] nota fiscal n. 6197, no valor R\$ 12.470,00, emitida em favor da empresa Construtora JS Ltda. Epp., e nota fiscal emitida pela referida construtora à Associação dos Produtores Agrícola Nova Esperança no valor de R\$ 49.999,99

[5] ID 1068748 - fls 290/300 - em no valor de R\$ 15.000,00, sem destinatário definido, datado de 10.07.2015, e outro no valor de R\$ 34.999,00, cujo destinatário foi a Construtora J.S em 26.08.2015

[6] ID 1068748 - fls. 307 - despacho n. 166/CI/DER-2018

[7] ID 1068748 - fls. 338/341 - ofício n. 3145/2018/DER-RGECOC

[8] ID 1068748 fls. 345/346

[9] ID 1068749 - fls. 524/544

[10] ID 1068749 - fls. 571/572

[11] ID 1068750 - fls. 607/608

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1636/2021 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Preserva remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: **Denisalves Pinheiro** - CPF: 220.662.412-53
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PM-RO.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0132/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIA MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório para a reserva remunerada do militar Denis alves Pinheiro, 1º SGT PM RE 100048117, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, incisos III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) conclui pela ausência de documentos exigidos pelo art. 27, I ao XI da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, sugerindo a realização de diligência à Polícia Militar do Estado de Rondônia para complementar a aludida documentação, para então ser possível a emissão de relatório conclusivo (ID 1078984).
3. Assim, aportaram os autos neste gabinete para deliberação.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme bem apontado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, responsável pela análise preliminar da documentação de processos dessa natureza, ao proceder tal verificação, constatou-se que não foram juntados todos os documentos previstos nos incisos I a XI do artigo 27 da Instrução Normativa nº 13/2004, notadamente no que se refere **a cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira e cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada** (incisos VII e IX – IN 13/2004).
5. Diante desse fato, ante as diretrizes da cogente normativa desta Corte de Contas, acompanho o entendimento do corpo técnico para determinar o envio de documentos por parte da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que o processo siga o trâmite normal, com a apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

6. Por essas razões, determino ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhar** a esta Corte de Contas os documentos previstos nos incisos VII e IX do art. 27 da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, necessário para possibilitar a análise conclusiva da reserva remunerada do militar **Denis alves Pinheiro** – CPF: 220.662.412-53;

II. **Alertar** o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia de que o não atendimento ao **item I** desta Decisão pode tornar passível da sanção de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. **Sobrestar** os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, de 31 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1789/2021/TCE-RO (Anexado ao Proc. nº 2618/2019/TCE-RO)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00174/21, Processo nº 02618/19/TCE-RO
JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás S/A – Rongás
RECORRENTES: Richard Campanari – CPF: 521.227.512-15
Diretor-Presidente
Paulo de Andrade Lima Filho – CPF: 241.217.703-15
Diretor Administrativo e Financeiro
ADVOGADOS: Richard Campanari – OAB-RO 2.889
Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB-RO 6.175
Erika Camargo Gerhardt – OAB-RO 1.911
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0156/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado em juízo prévio o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Richard Campanari (CPF nº 521.227.512-15) e Paulo de Andrade Lima Filho (CPF nº 241.217.703-15), em face do Acórdão APL-TC 00174/21, proferido na Auditoria autuada sob o nº 2618/2019/TCE-RO, realizada junto à Companhia Rondoniense de Gás S/A (Rongás) para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, mediante análise do Portal da Transparência no exercício de 2019.

2. O processo em referência foi julgado pelo Plenário desta Corte em sessão realizada no dia 23.7.2021, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00174/21, considerando irregular o Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A. Destaco:

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA CRÍTICO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais e com índice de transparência inferior a 50%.

2. O Portal da Transparência considerado irregular, com índice de transparência de 22,42%, suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui.

3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade realizada pela Corte de Contas junto à Companhia Rondoniense de Gás S/A (Rongás) para avaliar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, mediante análise do Portal da Transparência no exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A, nos termos do art. 23, §3º, III, "a" e "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, especificados nos itens 5.4, 5.5, 5.11, 5.13 e 5.14 do relatório técnico de ID=960155;



II – DETERMINAR o registro do índice do Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A, de apenas 22,42%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – MULTAR os responsáveis pelo Portal de Transparência da Companhia Rondoniense de Gás S/A, Senhores Richard Campanari, CPF n. 521.227.512-15, ex-diretor presidente, e Paulo de Andrade Lima Filho, CPF n. 241.217.703-15, diretor Administrativo e Financeiro, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado pela ausência de divulgação e/ou divulgação precária de 5 (cinco) informações essenciais e 18 (dezoito) obrigatórias no Portal da Transparência analisado;

V – DETERMINAR aos agentes elencados no item IV deste acórdão que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

VI - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item IV deste acórdão;

VII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item IV deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; [...]

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2402, de 29.7.2021, considerando-se publicados no dia 30.7.2021 .

4. O presente Recurso, protocolizado sob o nº 7144/21, foi interposto em 16.8.2021, e distribuído a esta Relatoria em 17.8.2021, teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno conforme ID 1086434.

5. Considerando que os Recorrentes são partes interessadas, possuindo, portanto, legitimidade processual, a tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno e que nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno desta Corte o recurso de reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1733/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Francisca Nilda Anjo de Melo – CPF n. 348.803.642-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0127/2021-GABEQS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Francisca Nilda Anjo de Melo** – CPF n. 348.803.642-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 487, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1078219).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1082470), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083827).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Francisca Nilda Anjo de Melo** – CPF n. 348.803.642-15, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1078219).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1078220), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 23.7.2018 (fl. 9 do ID 1082470), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 31 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1082470).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 8.5.1992 (fl. 3 do ID 1078220).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1078220) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1082470), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Francisca Nilda Anjo de Melo** – CPF n. 348.803.642-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300014323, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 487, de 17.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1078219);
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1695/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Ana Ferreira Nobres** – CPF n. 288.060.502-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0129/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Ana Ferreira Nobres** – CPF n. 288.060.502-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300013475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 64, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 111, de 11.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 18.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077640).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1082053), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083826).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Ana Ferreira Nobres** – CPF n. 288.060.502-49, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077640).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077637), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.7.2017 (fl. 9 do ID 1082053), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1082053).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.4.1992 (fl. 2 do ID 1077637).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077637) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1082053), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Ana Ferreira Nobres** – CPF n. 288.060.502-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300013475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 64, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 111, de 11.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131, de 18.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077640);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1689/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Celi Estevam de Oliveira - CPF: 190.621.762-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0128/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Celi Estevam de Oliveira** - CPF n. 190.621.762-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021189, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1526, de 9.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 243, de 30.12.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1081474), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083824).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴⁴.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Celi Estevam de Oliveira**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077585).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077586), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 1.6.2019 (fl. 9 do ID 1081474), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 30 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1081474).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 14.4.1992 (fl. 5 do ID 1077586).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077586) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1081474), **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Celi Estevam de Oliveira** – CPF n. 190.621.762-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021189, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1526, de 9.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 243, de 30.12.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077585);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, de 30 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1686/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria de Fátima Alves Santos** - CPF: 138.929.323-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0126/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Alves Santos** - CPF n. 138.929.323-87, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 200, de 24.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1077542).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1081394), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083823).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria de Fátima Alves Santos**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077542).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077543), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 15.6.2018 (fl. 9 do ID 1081394), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1081394).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 24.8.1990 (ID 1077543).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077543) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1081394), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Alves Santos** – CPF n. 138.929.323-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017744, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 200, de 24.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077542);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 30 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1680/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Jucimara Ues de Paula e Silva** - CPF: 203.456.902-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0125/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Jucimara Ues de Paula e Silva** - CPF n. 203.456.902-49, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300024687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 247, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1081125), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083822).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Jucimara Ues de Paula e Silva**, no cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077487).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077488), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 8.9.2019 (fl. 8 do ID 1081125), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 35 anos, 5 meses e 4 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1081125).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.5.1997 (fl. 2 do ID 1077493).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077488) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1081125), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Jucimara Ues de Paula e Silva** – CPF n. 203.456.902-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300024687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 247, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077487);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 30 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1659/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lindinalva Jesus Rocha – CPF n. 183.228.082-91.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0124/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lindinalva Jesus Rocha** – CPF n. 183.228.082-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300017332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 806, de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077034).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1078698), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080223).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Lindinalva Jesus Rocha** – CPF n. 183.228.082-91, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077034).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077035), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.2.2018 (fl. 8 do ID 1078698), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1078698).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 12.7.1990 (fl. 2 do ID 1077040).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077035) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1078698), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Lindinalva Jesus Rocha** – CPF n. 183.228.082-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300017332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 806, de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077034);
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:1692/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Luzinete da Silva Queiroz – CPF: 272.277.582-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0131/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Luzinete da Silva Queiroz**, portadora do CPF: 272.277.582-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018179, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 366, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1077612).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1082022), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083825).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Luzinete da Silva Queiroz**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077612).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077613), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.12.2017 (fl. 9 do ID 1082022), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 19 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1082022).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.9.1990 (fl. 2 do ID 1077618).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077613) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1082022), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Luzinete da Silva Queiroz**, portadora do CPF: 272.277.582-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018179, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 366, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 078, de 30.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1077612).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, no termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 31 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:1643/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**INTERESSADA:** Maria Aparecida Nunes – CPF: 469.032.162-00**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.**ADVOGADOS:** Sem advogados**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva**BENEFÍCIO:** Não se aplica**DECISÃO N. 0130/2021-GABEOS****EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Nunes**, portadora do CPF: 469.032.162-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300016535, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 553, de 12.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1076747).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1078072), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080219).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Aparecida Nunes**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1076747).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1076748), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 2.11.2019 (fl. 8 do ID 1078072), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 32 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1078072).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1.6.1998 (fl. 2 do ID 1076753).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1076748) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1078072), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Nunes**, portadora do CPF: 469.032.162-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300016535, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 553, de 12.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1076747).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, de 31 de agosto de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01621/21– TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: **Dário Moreira** (CPF nº 618.560.532-53), Presidente da Câmara (exercício de 2019);

Indiomarcio Pedroso Gonçalves (CPF nº 316.922.902-82), atual Presidente da Câmara de Alta Floresta do Oeste.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0161/2021-GCVCS/TCE-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO 2019. ERRO GERADO NA FUNCIONALIDADE DE AUTUAÇÃO PROCESSUAL AUTOMÁTICA NO SISTEMA RECEPTOR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS CLASSIFICADAS NA CLASSE II – RITO SUMÁRIO. OBEDIÊNCIA AO §1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 139/13 E RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2019, da **Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste**, de responsabilidade do Senhor **Dário Moreira** (CPF nº 896.980.022-00), Presidente da Câmara (exercício de 2019), sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

As Demonstrações Contábeis da Unidade da Câmara Municipais de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, foram enviadas via SIGAP, de forma tempestiva em 23/03/2020.

Cumpra-se destacar que a análise efetuada se assenta à novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução nº 139/13.

Procedida à análise e verificada a aplicação do que determina a Resolução nº 139/2013, os presentes autos foram elencados na “**Classe II**”, que prevê o exame sumário das contas de toda a documentação constante dos autos.

O Corpo Instrutivo por meio de Despacho (ID1077987) informou que os presentes autos foram autuados equivocadamente, em razão de um erro oriundo na funcionalidade de autuação processual automática, manifestando-se pelo arquivamento processo por erro de autuação, *in verbis*:

Considerando que o presente processo foi autuado devido a um erro gerado na funcionalidade de autuação processual automática no sistema Receptor da Prestação de Contas, houve a geração errônea de um processo de prestação de contas para a unidade Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para o exercício de 2019.

Considerando ainda que as contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste constavam no grupo de contas de gestão Classe II, e, portanto, nos termos do §1º do Art. 5º da Resolução n. 139/2013, é dispensada a autuação de processo.

Nesse sentido, é que solicitamos ao Conselheiro-Relator o arquivamento do processo por erro de autuação.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como já dito, os autos versam sobre a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste**, pertinente ao exercício de 2019 de responsabilidade do Senhor **Dario Moreira** (CPF nº 896.980.022-00), Presidente da Câmara (exercício de 2019), sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

Realizada à análise inicial pelo corpo técnico, foi identificado que os presentes autos foram autuados em erro gerado pela funcionalidade de autuação processual automática no sistema Receptor da Prestação de Contas, ocasionando a geração indevida do Processo, uma vez que os autos se encontram classificados na Classe II do rito sumário, à teor da Resolução nº 139/13/TCE-RO.

Insta aclarar, que em observância aos comandos normativos, os processos integrantes à Classe I receberão o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os referentes à **Classe II, como no presente caso**, o exame sumário, **adstrito**, tão-somente, a aferição dos documentos que devem compor a prestação de contas, na forma disposta no art. 14 da IN n. 13/2004.

Ab initio, ressalta-se, que em razão da Resolução 252/2017-TCE-RO art. 1º, o relator, em juízo monocrático decidirá nos processos de classe II. *Ipsis litteris*:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Neste sentido, em que pese tenha sido recepcionado por esta Corte de Contas todos anexos obrigatórios previstos na Resolução nº 139/13/TCE-RO referente às contas do Município de Alta Floresta do Oeste, em razão de um erro no Sistema Receptor de Prestação de Contas, não foi gerado recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, mas sim, à geração errônea de um Processo de Prestação de Contas para a unidade do Município citado.

À vista disso, considerando a aplicação do que determina a Resolução nº 139/2013, os presentes autos foram elencados na “**Classe II**”, e, portanto, nos termos do §1º do Art. 5º da Resolução n. 139/2013, é dispensada a autuação de processo. Vejamos:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[...]

Dessa forma, sem mais delongas, considerando a manifestação realizada pelo Corpo Técnico no Despacho de ID 1077987, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante o erro de autuação processual.

Posto isto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico, bem como na forma do §1º do Art. 5º da Resolução n. 139/2013, c/c o art. 1º da Resolução 252/2017-TCE-RO, **decido**:

I – Arquivar o presente Processo que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2019, responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **Dario Moreira** (CPF nº 896.980.022-00), em razão de sua classificação na Classe II do Rito Sumário, a teor do que estabelece o §1º do art. 5º a Resolução n. 139/2013, uma vez que sua constituição decorreu de erro oriundo na funcionalidade de atuação processual automática;

II – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas para o inteiro cumprimento desta Decisão;

III - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	01787/21
CATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO	Não identificado ^[1]
ASSUNTO	Possível irregularidade relativa à Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, que participa da composição societária de empresa privada
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL	Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, Prefeita
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas
2. preenchimento dos requisitos relativos ao risco, relevância, oportunidade e materialidade, o arquivamento da documentação é medida que se impõe. No caso em análise, diante da ausência de
3. conferida ciência à Prefeita e à Controladora-Geral do município de Ariquemes quanto aos fatos noticiados. Não obstante a determinação de arquivamento, será

DM 0212/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade, de origem anônima, encaminhado a esta Corte de Contas via canal da Ouvidoria de Contas, quanto à possível irregularidade envolvendo a Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho que participa da composição societária da pessoa jurídica de direito privado Fortalize Serviços Médicos Ltda.
2. De acordo com o Memorando n. 0324937/2021/GOUV^[2], subscrito pelo Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva:

"[...] Informo que aportou nesta Ouvidoria um e-mail noticiando suposta irregularidade envolvendo a Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Ariquemes, a senhora Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho. Segundo o manifestante (sem identificação), a Secretária de Saúde figura como sócia da empresa Fortalize Serviços Médicos LTDA (CNPJ 09.555.074/0001-69), gerencia a empresa, contrariando o art. 155, inciso X da Lei nº 1336/2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, e é presidente do Conselho de Secretários Municipais de Saúde - COSEMS. Vale salientar que na pesquisa desta Unidade, não foi localizada informação de que a empresa Fortalize Serviços Médicos LTDA possui relação comercial com o poder executivo de Ariquemes ou outro órgão público.

[...]

3. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi determinada sua atuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

4. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica^[3], nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora tratem de matéria de competência desta Corte, as situações-problemas estejam caracterizadas, com elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle, atingiram a pontuação de 42,8 no índice RROMa (risco, relevância, oportunidade, materialidade), quando o mínimo necessário é de 50, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada resolução, propondo assim:

[...]

Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeter cópia da documentação à prefeita do Município de Ariquemes (Carla Gonçalves Rezende – CPF n. 846.071.572-87) e à controladora geral do mesmo município (Sônia Félix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91), para conhecimento;

ii. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019.

[...]

5. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

6. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo de irregularidade, noticiando possível irregularidade relativa à Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, que participa da composição societária de empresa privada.

7. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima no Índice RROMa, mas apenas 42,8, indicando, assim, que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT) e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade.

8. Constata-se que a Secretaria Geral de Controle Externo, além de realizar a análise técnica específica de seletividade, para o fim de melhor fundamentar sua proposta de arquivamento:

9. Segundo o comunicado de irregularidade, a Secretária de Saúde de Ariquemes estaria desrespeitando as disposições contidas no art. 155, X, da Lei Municipal n. 1336/2007^[4], uma vez que seria sócia e gerenciaria a empresa Fortalize Serviços Médicos Ltda.

10. E, em consultas no Portal de Transparência daquele município, bem como nas bases de dados do Sigap/Corporativo constatou-se que Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho foi nomeada como Secretária Municipal de Saúde em 1º.1.2021 e que, previamente a essa data, tinha sido contratada pelo município por tempo determinado, por excepcional interesse público (no período de setembro a novembro/2020).

11. No que diz respeito à participação societária na empresa Fortalize Serviços Médicos Ltda., a unidade técnica verificou que aquela Secretária de Saúde figura como sócia, mas não como administradora, conforme as informações cadastrais da Receita Federal^[5], bem como informações adicionais coletadas no Sistema CRF^[6], de forma que, a princípio, não haveria descumprimento ao art. 155, X^[7], da Lei Municipal n. 1336/2007.

12. Finaliza a manifestação técnica destacando, quanto às possíveis relações comerciais existentes entre a Prefeitura de Ariquemes e a empresa Fortalize Serviços Médicos Ltda:

“[...] realizamos pesquisas no Portal de Transparência do município de Ariquemes, bem como nas bases de dados do Sigap/Corporativo e constatamos que, no período de 2017/2021, consta a emissão de um único empenho para a empresa, datado de 15/01/2020, portanto, antes que Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho exercesse cargo na Prefeitura (vide parágrafo 28), acrescentando-se que o referido empenho tem valor ínfimo (R\$ 780,00), tudo cf. ID=1084025 [...]”.

13. Pois bem. Da escorreita análise técnica constata-se que, de fato, em atenção aos *princípios da eficiência e economicidade*, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, seja pela ausência dos requisitos de seletividade, posto que atingiu a pontuação de apenas 42,8 no índice RROMa, quando o mínimo necessário seria de 50 pontos, seja pelas informações adicionais prestadas pela SGCE, mormente quanto ao fato de não haver, em tese, descumprimento ao inciso X, do art. 155, da Lei Municipal n. 1336/2007, tendo em vista que a Secretária de Saúde de Ariquemes, apesar de figurar como sócia de empresa privada, não a administra.

14. Com efeito, mostra-se despidendo manter o interesse em eventual fiscalização neste Tribunal, pois, inclusive, pode prejudicar/sacrificar outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de fiscalização, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente, uma vez que o objetivo é dar maior concretude às atividades de controle, com olhar voltado à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
15. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte de Contas, decido:
- I. Deixar de determinar o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e, por consequência, determinar o seu arquivamento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
 - II. Determinar seja conferida ciência do teor desta decisão à Prefeita do Município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF n. 846.071.572-87) e à Controladora-Geral, Sônia Félix de Paula Maciel (CPF n. 627.716.122-91);
 - III. Na forma eletrônica, dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;
 - IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] O processo foi autuado em razão do aporte de comunicação anônima pelo canal da Ouvidoria de Contas, razão pela qual não é possível a nomeação da figura do interessado, conforme a Resolução n. 37/2006/TCE-RO.
- [2] ID 1082679.
- [3] ID 1084341.
- [4] Estatuto dos servidores públicos de Ariquemes.
- [5] Págs. 6/8 do ID1082679.
- [6] ID 1084115.
- [7] Art. 155. Ao servidor é proibido: (...). X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004265/2021

ASSUNTO: Contratação de um bolsista pesquisador sênior para orientar o Estudo Técnico Preliminar para implantação da Unidade de Saúde Ocupacional.

DM 0591/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. BOLSISTA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE LABORAL. AUTORIZAÇÃO.

1. A Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho (DIVBEM) solicita da Secretaria Geral de Administração (SGA) a autorização para realizar de processo seletivo para contratação de bolsista sênior para atuar no desenvolvimento do Estudo Técnico Preliminar e Projeto de Implantação de Unidade de Saúde Laboral com vistas atender exigências do eSocial (0312542).
2. A SGA, pelo Despacho n. 0321624/2021/SGA, corrobora a manifestação da DIVBEM.
3. Pois bem.

4. Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do §7º do art. 10 do Decreto-Lei 200/67, que o Poder Público para “melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução”. A elaboração de estudos técnicos preliminares, em razão de constituir atividade de planejamento, não pode ser objeto de terceirização, o que é corroborado pelo art. 3º, inc. I, do Decreto Federal n. 9.507/18.

5. Diante dessas balizas legais, cumpre registrar que o Gerente do Projeto é o responsável por planejar, gerenciar, executar, monitorar o desenvolvimento do projeto e atuar como orientador do bolsista na realização da atividade prevista no plano de trabalho, nos termos do art. 22, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

6. E sendo o Gerente do Projeto o responsável, cabe a ele a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, inc. XX, da Nova Lei de Licitações) – e do Projeto de implantação da Unidade de Saúde Laboral.

7. Por sua vez, ao bolsista cabe a realização das atividades previstas no plano de trabalho, sob a orientação do Gerente do Projeto. Assim, cabe ao bolsista as atividades materiais de execução do projeto, no caso, o Estudo Técnico Preliminar, que será coordenado, supervisionado e controlado pelo Gerente do Projeto, que deverá ser um servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Resolução n. 263/2018.

8. Para que fique claro. A elaboração do ETP (concepção, definição do interesse público, indicação de viabilidade técnica e jurídica, etc) e a confecção do Projeto de implantação da Unidade de Saúde Laboral, por serem atividades de planejamento a preceder o processo de tomada de decisão, constitui atividade de responsabilidade do Gerente do Projeto, ou seja, de servidor desta Corte de Contas que, dentre outras atribuições, orientará e supervisionará a atuação auxiliar do bolsista.

9. Dito isso, sem maiores delongas, a fim de que integrem a fundamentação deste decisum como razões de decidir, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (0321624), que defendeu a viabilidade jurídica da medida na forma delineada a seguir:

Versam os autos acerca da contratação de um bolsista pesquisador sênior com conhecimentos, habilidades e atitudes sobre saúde ocupacional, saúde e segurança no trabalho, sistema eSocial e os normativos relacionados para:

1) elaborar:

1.1) Estudo Técnico Preliminar para a implantação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO e da equipe que comporá os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT;

1.2) Termo de Referência para contratação da equipe técnica dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT,

1.3) Plano de Trabalho para estruturação das informações necessárias a serem encaminhadas para o eSocial sobre saúde e segurança no trabalho.

2) desenvolver:

2.1) o Projeto de implantação da Unidade de Saúde Laboral do TCE-RO e dos SESMT;

2.2) o Plano de capacitação da equipe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho sobre o gerenciamento atuando em conjunto com a Divisão de Bem-Estar no Trabalho (Divbem), unidade da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp.

A implantação da 'Unidade de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia' é medida indispensável à definição de estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental e qualidade de vida no trabalho dos membros e servidores do TCE-RO, como também para atender às solicitações de informações do sistema e-Social, obedecendo aos prazos já estipulados pela Portaria Conjunta SERFB/SEPRT n. 76/2020.

Sua implementação visa ao cumprimento do Decreto n. 7.602/2011 que instituiu a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, e ao Decreto n. 8373/2014, que instituiu o eSocial e veio estabelecer uma nova sistemática para prestação de informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício, e de produção rural.

Tramita nesta Corte de Contas o SEI n. 004039/2021 no qual foi submetido à apreciação e aprovação da Presidência o 'Anteprojeto de implantação da Unidade de Saúde Ocupacional do TCE-RO'.

Conforme é possível verificar dos itens 9 e 10 do Anteprojeto (SEI 4039/2021 – 0316535), a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência para contratação da equipe da técnica da SESMT é uma das etapas de execução do referido anteprojeto. Sendo que a contratação de bolsista pesquisador sênior está prevista como ação do Cronograma de Execução.



A contratação de bolsista pesquisador sênior tem sido uma modalidade inovadora adotada no âmbito desta Corte de Contas que implica em menor dispêndio de recursos e menor desgaste com empresas contratadas. Além disso, pelas experiências na execução de outros projetos envolvendo os bolsistas já contratados por este TCE-RO, a solução tem se mostrado eficaz pois atendendo aos critérios editalícios, os bolsistas selecionados emprestam expertise e know-how no desenvolvimento das tarefas para as quais foram designados.

A princípio, esse tipo de contratação teria como contraponto maior demanda/atuação dos servidores do TCE-RO, já que deverão atuar em conjunto com o bolsista contratado, na realização de estudos, pesquisas, elaboração de documentos, entre outros. Todavia, nas experiências mencionadas, é de se observar que a atuação em conjunto não é empecilho para o desenvolvimento dos trabalhos, ao contrário, a troca de conhecimentos e construção de trabalhos em equipe, tem sido impulso importante para a consecução dos objetivos estabelecidos.

A respeito do custo estimado para a contratação pretendida, o item 7.1 da Minuta do Edital de Chamamento para seleção de bolsista descreve que o valor mensal da bolsa para especialista sênior é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO. Considerando o prazo de 12 (doze) meses, tem-se o valor total de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), valor este que se encontra de acordo com a previsão registrada no item 69 do Plano Anual de Compras e Contratações 2020, inicialmente estimado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Nesses termos, concomitantemente à aprovação do Projeto Básico (SEI 4039/2021 – doc. 0316535), com vistas à autorização para deflagração do chamamento para seleção de bolsistas sênior, encaminho os presentes autos a esta Secretaria Executiva da Presidência com fundamento no que dispõe a Portaria n. 162, de 1º de fevereiro de 2020, para os procedimentos pertinentes.

10. Importante destacar que a figura do bolsista não se confunde com a de servidor. Vejamos.

11. A Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017 (LCE n. 961/17) autorizou o Tribunal de Contas a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública apoiados pelo TCE-RO, o que caracteriza bolsa concedida a título de "antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou projeto apoiado ou realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia" (art. 1º, §1º, da LCE n. 961/17).

12. Ademais, o projeto tem prazo temporal definitivo para sua execução – 12 meses, prorrogável até o prazo máximo de 36 meses – e escopo específico, o que afasta a figura do bolsista da de servidor, que é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei (art. 3º, da LCE n. 68/92), e, efetivamente, um empregado da administração estatal.

13. A própria LCE n. 961/17, em seu art. 6º, dispõe que "A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza", que é reforçado pelo art. 17, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, o qual dispõe que ao bolsista é vedado: identificar-se como servidor; utilizar o papel timbrado da Corte em qualquer matéria alheia à atividade do projeto, e; atender ao público, salvo se expressamente autorizado pelo gerente do projeto.

14. Assim, esta modalidade de captação externa de competências (contratação de bolsista), além de impor menores encargos à administração, permite ao poder público dar, de forme célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Estamos a falar, portanto, de um instrumento, em regra, tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

15. Ademais, a contratação de bolsista não constitui, nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, despesa com pessoal, mas serviços de Terceiros – Pessoa Física, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020 – vedação à contratação de pessoal enquanto perdurar a pandemia do coronavírus –, ou ao art. 21, da LRF – nulidade de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do final de mandato.

16. Por fim, o custo estimado mensal com o bolsista (R\$ 7.800,00), considerando o prazo de 12 meses, perfaz a cifra de R\$ 93.600,00, o que denota a condição menos onerosa da medida em questão.

17. Para finalizar, quadra destacar a experiência exitosa vivida pela Escon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

18. Assim, dada a circunstância favorável, mostra-se plausível e adequada a abertura de processo seletivo para a contratação de bolsista, nos termos propostos pela DIVBEM e SGA.

19. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, autorizo a deflagração de processo seletivo para contratação de bolsista sênior para atuar no desenvolvimento do Estudo Técnico Preliminar e Projeto de Implantação de Unidade de Saúde Laboral com vistas atender exigências do eSocial.

20. Nos termos do art. 8º, inc. V, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, delego à Secretária Geral de Administração a designação dos membros da comissão de realização do processo de seleção e suas funções (inc. II).

21. Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI nº 1000/2021

ASSUNTO: Contratação de 350 (trezentos e cinquenta) monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses

DM 0593/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Versam os autos sobre a pretensa contratação de 350 (trezentos e cinquenta) monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, consoante o Termo de Referência (docs. 0272405, 0272407 e 0299935).

2. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL realizou ampla pesquisa mercadológica, propondo como média de preço para a licitação o valor de R\$ 330.561,00 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais), conforme Informação (doc. 0303817).

3. Constatada a discrepância entre o valor previsto no PACC e o valor médio estimado obtido em pesquisa de preços, a DPL solicitou esclarecimentos ao setor demandante da contratação (Despacho 0303946).

4. A Divisão de Hardware e Suporte Operacional – DISUPO afirmou, em suma, que houve um incremento no quantitativo necessário do objeto, com qualidade profissional, em especial, visando atender ao regime excepcional de teletrabalho atualmente adotado por esta Corte, que demandou “maiores investimentos tecnológicos em softwares e em hardwares”. Asseverou, ainda, que “os recorrentes aumentos de preços dos eletroeletrônicos e o aumento da cotação do dólar (influência diretamente nos insumos) foram os vilões para a discrepância nos valores previstos no PACC” (Despacho 0305828).

5. A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL atestou que o aludido termo de referência atende aos requisitos formais e legais necessários (Análise TR/PB 0301346), bem como elaborou a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021/TCE-RO (docs. 0310875, 0310877, 0310878, 0311074 e 0311077).

6. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, corroborando a manifestação da DPL, aprovou o referido termo de referência e seus anexos, destacando a desnecessidade do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, sob o argumento de que o Edital e a minuta de Ata de Registros de Preços foram confeccionados nos moldes pré-aprovados pela PGETC, por meio do Parecer Referencial nº 05/2020/PGE/PGETC (doc. 0223174 – processo Sei nº 2809/2020), e da Orientação Normativa nº 03/2020/PGE/PGETC (doc. 0223262), aprovada por força da Decisão Monocrática nº 0438/2020-GP (doc. 0235893), publicada no DOeTCE-RO em 23.9.2020 (Despacho 0311939).

7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA sustentou argumentos justificando a necessidade da contratação, bem como atestou a adequação e a compatibilidade da referenciada despesa com as leis orçamentárias. E, considerando que o valor auferido na pesquisa mercadológica se revelou muito superior ao da previsão contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações/PACC 2021, condicionou a deflagração do certame à autorização da despesa excedente pela Presidência.

8. É o relatório.

9. Pois bem. Para o deslinde da situação em exame, mostra-se imprescindível reproduzir as ponderações feitas pela SGA, que, no Despacho (doc. 0312790), após analisar pontualmente todos os itens relevantes à contratação (justificativas para contratar; estimativa prévia de preço e falta de previsibilidade parcial no PACC), expôs motivos favoráveis ao prosseguimento do certame, da seguinte forma:

O processo aportou nesta SGA para autorização de deflagração do certame licitatório, sendo consignado, todavia, que a presente despesa está parcialmente contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021.

Isso porque a presente demanda encontra-se inserida no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 no item nº 93 - "Aquisição de Monitores", cujo valor estimado foi de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). O Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021 (0267542) foi aprovado pelo Senhor Conselheiro Presidente, conforme Despacho 0270395 exarado no Processo SEI 000555/2021.

Contudo, o valor estimado em pesquisa mercadológica para a contratação corresponde ao total de R\$ 330.561,00 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais), conforme consta da Instrução de Cotação n. 033/2021/DPL/SELIC (0303812). Denota-se, portanto, que o valor aferido na pesquisa de mercado excede a previsão do PACC em aproximadamente R\$ 225.561,00.

Em razão disso, a SGA vislumbra necessária a autorização da despesa excedente pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, tendo em vista que já consta no PAAC 2021, item 93, no entanto, o valor previsto necessita de complementação, visando à deflagração do certame.

Sobre essa diferença preços, a DPL solicitou esclarecimentos do setor técnico demandante a respeito da discrepância de valores entre o previsto no PACC e os valores obtidos em pesquisa mercadológica (0303946):

Em resposta, a Divisão de Hardware e Suporte Operacional justificou que (0305828):

"(...) À época em que foi proposta a pretensa aquisição, a necessidade da quantidade de monitores era menor do que a solicitada no TR, bem como a média de preços de mercado e a qualidade dos monitores (comuns de LED) eram inferiores às cotações apresentadas neste processo. Situações atípicas convergiram para as mudanças dos cenários.

No final do primeiro trimestre de 2020 o mundo foi assolado com a epidemia causada pelo COVID-19 exigindo que os governos editassem normas limitando o número de pessoas transitando nas ruas e limitando o número de empregados e servidores nas respectivas organizações. Neste contexto, O TCE-RO editou a Portaria n. 246/2020 com a finalidade da prevenção de medidas contra o COVID-19 restringindo somente membros e servidores essenciais para acesso às dependências do Órgão. Aos demais foi instituído o teletrabalho excepcional.

Esta nova experiência criou um cenário atípico para a SETIC que, através do seu corpo técnico e além das atividades rotineiras, designou equipes multifuncionais, remotas, para instalar programas, softwares e facilitadores para todos os servidores que iniciaram na condição de teletrabalho excepcional.

Houve a necessidade de maiores investimentos tecnológicos em softwares e em hardwares nesse novo contexto de teletrabalho para manter estabilidade nos sistemas e melhor qualidade na definição de transmissão de eventos virtuais. Neste último, evidencia-se que as Sessões Plenárias, as Sessões de Câmaras e demais reuniões das secretarias e unidades setoriais estão sendo realizadas virtualmente. Desta forma, é fundamental investir em monitores de qualidade profissional, pois, possuem melhor resolução de imagem, visão panorâmica (widescreen) propiciando maior conforto visual, justificando o aumento do valor da aquisição.

Há de se considerar, ainda, que, conforme vivenciamos no comércio local, constatado por canais de notícias virtuais como (<https://www.istoedinheiro.com.br/eletronicos-subiram-de-precos-durante-pandemia-diz-levantamento/>) e (<https://mundoconectado.com.br/noticias/v/16838/precos-de-eletronicos-devem-subir-ainda-mais-em-2021-veja-o-porque>), o aumento das demandas no consumo de aparelhos eletrônicos, associado aos aumentos da cotação do dólar convergiram para as sequenciais majorações nos preços dos monitores.

Ratificamos que a necessidade de maior número na quantidade de monitores, com qualidade profissional, os recorrentes aumentos de preços dos eletroeletrônicos e o aumento da cotação do dólar (influencia diretamente nos insumos) foram os vilões para a discrepância nos valores previstos no PACC com os valores das cotações apresentadas. Relevante destacar que essa divergência foi provocada por um panorama nunca antes presenciado, caso fortuito, não previsível por nenhuma das partes, entretanto, não gerou nenhum prejuízo direto ao erário".

Além disso, cabe registrar que essas divergências entre valor do PACC e valor cotado tem ocorrido com bastante frequência no decorrer desse exercício. Infelizmente, somente após a cotação no mercado é que a DPL/SELIC pode verificar e auxiliar melhor os setores demandantes. Em razão disso, conforme já noticiado em outras oportunidades, para a próxima elaboração do PACC, a SELIC e DPL buscarão alternativas viáveis que ajude a trazer preços mais fidedignos, evitando esses constantes reforços de valores.

De qualquer forma, cabe reforçar que, de fato, os valores referenciais que embasaram a elaboração do PACC 2021 não são compatíveis com a valores apurados em pesquisa mercadológica, que obedecem a um procedimento mais rigoroso, buscando sempre diversas fontes de pesquisa (cesta de preços). Além disso, houve a necessidade de maior número na quantidade de monitores, com qualidade profissional, conforme justificado pelo setor demandante.

Ademais, o mercado sinaliza para uma maior oscilação de preços, em razão do contexto atual, restrição de insumos, alta demanda e o próprio aumento da inflação.

Importante destacar, ainda, que haverá o momento de negociações intrínsecas ao pregão eletrônico com possibilidade de economia / redução de preços durante os lances do certame.

Outrossim, cabe destacar que a pretensa contratação é de extrema relevância para as ações estratégicas desta Corte de Contas. De acordo com o Parecer Técnico (0272401) e motivação descrita no item 2 do Termo de Referência (0272405):

“2.4. Com a aquisição dos desktops workstation (SEI nº 007722/2019), surgiu a necessidade de aquisição de monitores de LED de 23,6" a 25" que irão acompanhar os referidos computadores e atender algumas unidades estratégicas desta Corte. No caso das workstation, serão instalados 2 (dois) monitores para cada equipamento, contribuindo com ganho de produtividade e performance dos servidores que utilizaram os equipamentos, vantagens que já foram comprovadas em inúmeros estudos publicados.

2.5. Além dos 16 (dezesseis) monitores 23,6" a 25" a serem disponibilizados para os novos desktops workstations, existe a necessidade da aquisição de 10 (dez) monitores para serem adicionados aos equipamentos workstation adquiridos no ano de 2017 (Pregão Eletrônico nº 61/2017) e mais 274 (duzentos e setenta e quatro) monitores para serem instalados nos gabinetes dos conselheiros, gabinete da presidência, procuradoria, SGCE, SGA, Gabinete dos Conselheiros Substitutos e em setores estratégicos, como DINT, GTI e SESATI.

(...)

2.7. Entre as vantagens do uso de monitores de telas grandes, está a possibilidade de operar vários programas ao mesmo tempo e controlá-los simultaneamente, como por exemplo a leitura de e-mails, planilhas, pastas na rede de dados ou mesmo a navegação pela Internet. A agilidade ainda pode aumentar graças à melhoria na visualização das informações, que ocupam a área somada de duas telas, ou seja, o alinhamento de uma tela grande com uma menor (já em utilização) sobre a mesa do usuário.

2.8. A facilidade de executar várias tarefas em um mesmo momento, como participar de uma videoconferência e visualizar documentos e planilhas é possível em um monitor de tela mais ampla devido ao aumento do campo de visão. Além disso, existem ganhos relacionados à ergonomia. Identificamos que mesmo com a utilização de duas telas pequenas, os usuários têm dificuldade de visualização de planilhas, relatórios entre outros arquivos e documentos que nos levam a forçar a visão devido a grande quantidade de informações no mesmo espaço. Isso obriga o servidor a mudar a posição da cabeça constantemente, desconforto que também pode ser evitado com o uso de uma tela maior alinhada com outra tela menor.

(...)

2.10. O desempenho alcançado a partir da utilização dos equipamentos agregará métodos mais ágeis de trabalho que irão convergir diretamente para qualidade dos serviços gerados, o que refletirá no volume e primazia das tarefas desempenhadas pelos servidores deste Tribunal e, conseqüentemente, na oferta dos serviços à sociedade, cumprindo-se dessa forma, os objetivos e missão institucional.

2.11. Assim, os equipamentos a serem adquiridos permitirão o atendimento a setores desta Corte, substituição de equipamentos fora de garantia, além subsistirem com equipamentos sobressalentes no caso de ocorrências relativas à necessidade de retirada para assistência técnica daqueles que são utilizados atualmente no TCE-RO.”

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício, conforme dados preliminares fornecidos pela Solicitação de Compra 0303815 e Processo de Compra 0303816.

Não houve o bloqueio total do valor estimado, posto se tratar de aquisição segundo a necessidade da Administração, conforme dinâmica permitida pelo Sistema de Registro de Preços - SRP. Entretanto, consigno que há saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, estando esta, portanto, adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa contempladas no PPA, nos moldes da declaração acima.

Outrossim, no caso em tela, além de se tratar de despesa constante do Plano Anual de Compras e Contratações 2021 – ainda que parcialmente –, trata-se de contratação por Sistema de Registro de Preços, cuja dinâmica permite a solicitação do serviço conforme demanda, motivo pelo qual é possível a implementação do controle de gastos na execução do contrato, sob o aspecto da disponibilidade orçamentária, podendo ser contingenciada frente a outras demandas prioritárias, caso necessário.

10. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA .

11. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado entre o valor previsto no PAAC de 2021 e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a contratação em referência.

12. De fato, os impactos decorrentes da pandemia do Coronavírus ainda são sentidos por todos. Muito por conta disso decorre o aumento dos preços dos produtos no mercado em geral, em razão da escassez de matérias-primas e mão de obra, ao revés da crescente procura por tais produtos, em especial os comercializados no

ramo da informática, dado que essenciais para viabilizar o teletrabalho – medida excepcional adotada pelo setor público e privado visando o distanciamento social para prevenção e contenção da doença. O aumento da inflação e do dólar também são outros fatores que justificam a elevação dos preços desses produtos (de origem estrangeira).

13. Aliás, conforme expôs o setor demandante (Despacho 0305828), o aumento do quantitativo de monitores, visando atender às necessidades deste Tribunal, justamente se justifica em razão do regime de teletrabalho amplamente adotado por esta Administração, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO .

14. A conjugação de tais fatores (supervenientes) notadamente contribuíram para que a previsão dessa despesa no PACC/2021 restasse insuficiente para a sua implementação no momento atual.

15. Dito isso, com relação ao exame da questão posta à deliberação da Presidência, no tocante à falta de previsão (parcial) da despesa no PACC de 2021, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0270395) proferido no processo SEI nº 0555/21, pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento pari passu da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

16. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2021.

17. Com relação à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa proveniente da contratação pretendida encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que é objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio, conforme a Solicitação de Compra (doc. 0303815) e Processo de Compra (doc. 0303816).

18. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2021), para o custeio da despesa relacionada à contratação de monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, bem como do juízo positivo de conveniência e de oportunidade da despesa (parcialmente) estranha ao PACC/2021, não antevejo óbice à autorização da contratação, observados os ditames legais.

19. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa (parcialmente) estranha ao PACC/2021 para a contratação de 350 (trezentos e cinquenta) monitores, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matricula nº 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003105/2021
ASSUNTO: Formalização de Acordo de Cooperação Técnica

DM 00 0595/2021-GP

ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Tratam os autos da proposta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, por meio do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia - PROFAZ, e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, cujo objeto visa estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de promoção a governança econômico-

fazendária dos municípios do estado de Rondônia, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação e a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local, visando o bem-estar comum.

2. A referida adesão se originou da necessidade de formalização de um novo Acordo de Cooperação com a Fundação Getúlio Vargas - FGV, tendo em vista que o ajuste originário teve a sua vigência encerrada, em 26.09.2020, conforme esclareceu a DIVCT (ID 0307457).

3. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, por meio da Instrução Processual Nº 61/2021/DIVCT/SELIC (ID 0307457), posicionou-se favoravelmente à formalização do acordo, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0307434) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO.

4. Nesse mesmo sentido se deu a manifestação expedida pela Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC (Despacho nº 0312491).

5. Na sequência, o processo foi encaminhado ao PROFAZ para manifestação quanto ao interesse na celebração da avença (Despacho GABPRES 0316865).

6. O Coordenador Executivo do PROFAZ ratificou “as manifestações de interesse expressas no documento ‘Email Despachos’ (0298239), contidas entre as páginas 3 e 7, tanto da parte deste Programa quanto da parte da Fundação Getúlio Vargas” (Despacho 0319171).

7. É o relatório.

8. O pretense acordo entre este TCE e a FGV tem como finalidade estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o “o desenvolvimento de projetos ou atividades de promoção a governança econômico-fazendária dos municípios do estado de Rondônia, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação e a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local, visando o bem-estar comum, em busca de resultados e dentro da atuação e conhecimento da FGV”, como bem pontuado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves no despacho acostado ao ID 0298239.

9. O cenário denota pertinência temática entre o escopo do referido pacto e os objetivos institucionais desta Corte, visto que a parceria renderá frutos que beneficiarão a realização dos objetivos do PROFAZ, o que evidencia o nítido interesse público na sua formalização.

10. Quanto aos aspectos legais, conforme bem destacou a DIVCT, o acordo se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência:

[...]

Avaliando a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica anexada ao autos, observamos que ela se assemelha, em muito, com o teor da "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS", cujos elementos trazem o objeto, as formas de cooperação, as atribuições dos partícipes, a informação de que não há repasse de recursos entre os partícipes, prazo de vigência, a fundamentação legal, o foro, dentre outras especificações.

Como se sabe, a regra prevista no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/9314[1], preceitua que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pela Administração Pública depende de prévia aprovação do plano de trabalho, o qual é composto pela descrição das ações a serem realizadas pelos convenientes com o estabelecimento de diretrizes para a sua execução. Isso possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

No entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, este é prescindível para sua celebração, fato que amolda perfeitamente ao caso em tela.

O Acordo de Cooperação não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES, como se observa do parágrafo primeiro da cláusula primeira.

Ou seja, diante de tal fato não é obrigatória a apresentação do plano de trabalho, previsto no artigo acima mencionado, assim como torna-se dispensável o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

Neste sentido, dispõe a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que o Plano de Trabalho poderá ser dispensado, quando o objeto abranger compromissos ou obrigações de baixa complexidade e impacto, não comportando maiores detalhamentos, como datas e atribuição de responsabilidades (vide item 4.13.2.).

Dentro desse mesmo contexto, em atendimento ao item 6.1.3.3 do Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

tratando-se de ajuste celebrado com entidades privadas sem fins lucrativos, cuja finalidade esteja voltada para as atividades precípua dos Tribunais de Contas, desde que não haja repasse financeiro, dispensa-se, a realização de chamamento público.

Registramos, que resta afastada a necessidade de chamamento público, por não se tratar de uma contratação especificamente, não há multiplicidade de prestadores do objeto, tampouco possível competitividade. O escopo deste objeto se coaduna com a missão de estabelecer as bases gerais de cooperação técnica e operacional voltada para o desenvolvimento de projetos ou atividades de promoção a governança econômico-fazendária dos municípios do estado de Rondônia, numa estratégia para o desenvolvimento econômico-sustentável em que prevaleçam a solidariedade, a cooperação e a sustentabilidade multidimensional, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e a comunicação com a sociedade local, visando o bem-estar comum, portanto, para este caso, tem-se smj que o chamamento público não seja exigível por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto proposto na parceria.

11. Portanto, nos exatos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, o presente Acordo de Cooperação Técnica não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que dispensa, inclusive, a elaboração de plano de trabalho, conforme determina o item 4.13 da Resolução nº 322/2020/TCE-RO . Além disso, a própria minuta do acordo contempla os aspectos necessários para a execução do objeto.

12. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO. Ademais, registre-se que a PGETC, no bojo do Processo nº 010159/2019 (Informação 0169288), anteriormente à vigência da Resolução nº 322/2020/TCE-RO, já se manifestou pela viabilidade jurídica da celebração do acordo de cooperação técnica firmado entre o TCE-RO e a FGV (de idêntico objeto), o qual teve a sua vigência encerrada em 26.09.2020.

13. Dessa feita, diante da legalidade formal da avença e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Fundação Getúlio Vargas - FGV.

14. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização do almejado acordo de cooperação técnico-operacional entre esta Corte e a Fundação Getúlio Vargas - FGV, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do Acordo de Cooperação, nos termos da minuta em anexo (037434); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 311, de 31 de agosto de 2021.

Designa equipe de inspeção e fiscalização - fases de planejamento, execução e relatório, para inspeção nas obras paralisadas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

Considerando o Processo SEI n. 005507/2021,

Art. 1º Designar os servidores Carlos Santiago de Albuquerque - Auditor de Controle Externo, cadastro n. 140, Paulo César Malumbres - Auditor de Controle Externo, cadastro n. 460, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 30.8.2021 a 15.12.2021, o planejamento, execução e relatório de inspeção nas obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED) do Município de Porto Velho, RO.

Art. 2º Designar Álvaro Rodrigo Costa - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, cadastro n. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30.8.2021.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 304, de 26 de agosto de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório para Auditoria na Associação Rondoniense de Municípios - AROM.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005385/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula 445, MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, Matrícula 405 e ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, Matrícula 499, para, sob a coordenação da última, realizarem no período de 24.8.2021 a 29.10.2021, o planejamento, execução e relatório da auditoria nos atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios - AROM.

Art. 2º Designar ÁLVARO RODRIGO COSTA, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, Matrícula 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23.8.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 312, de 31 de agosto de 2021.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005432/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 30 e 31.8.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude participação do titular em evento do PROFAZ a ser realizado no município de Campo Novo de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.8.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 313, de 01 de setembro de 2021.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento, execução e relatório para Auditoria nos contratos de prestação de serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, nos municípios de Vilhena e Castanheiras.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005514/2021,

Art. 1º Designar os servidores REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545, ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 552 e para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 30.8.2021 a 23.11.2021, o planejamento, execução e relatório da auditoria nos contratos de prestação de serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, nos municípios de Vilhena e Castanheiras.

Art. 2º Designar ÁLVARO RODRIGO COSTA - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, cadastro n. 488, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.8.2021.

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 64/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 005440/2021
INTERESSADO(A): ÁLVARO RODRIGO COSTA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral CECEX5 (0327591), formalizado pelo servidor ÁLVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula 488, lotado na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - CECEX5, por meio do qual solicita o pagamento do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o contrato no qual comprova o vínculo ao plano de saúde, celebrado entre a Assistência Médica Rondônia S/A - AMERON (0327604) e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas - SINDCONTAS, bem como anexou o contracheque referente ao mês de junho de 2021 (0327613).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre parcialmente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Ocorre que o requerimento, conforme acima mencionado, traz apenas o cópia do contrato entre o servidor e o plano de saúde, estando ausente o comprovante de pagamento da adesão/última mensalidade, uma vez que o contracheque acostado aos autos comprova apenas o pagamento da mensalidade do sindicato, restando, assim, prejudicado, no presente momento, o cumprimento integral do que estabelece o artigo 3º anteriormente transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, indefiro o pedido de concessão de auxílio saúde condicionado ao servidor Álvaro Rodrigo Costa, em razão do descumprimento do Art. 3º da nº 304/2019/TCE-RO, que deverá tão logo proceder a juntada do documento comprobatório, sendo o comprovante de pagamento da adesão/última mensalidade do plano de saúde.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

Segesp, 31/08/2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 65/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 005466/2021
INTERESSADO(A): ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0328019), formalizado pelo servidor ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, matrícula 554, Auditor de Controle Externo, lotado na SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, por meio do qual requer a inclusão em folha de pagamento do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o contracheque referente ao mês de agosto (ID 0328022) no qual comprova o desconto vinculado ao Plano de Saúde da Unimed, bem como a Declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS (ID 0328023) que declara que o requerente está adimplente e vinculado ao Plano de Saúde Unimed-Nacional, sendo incluído em julho do presente exercício.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Antônio Augusto de Carvalho Assunção, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 26.8.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 31/08/2021

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 307, de 30 de agosto de 2021.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando os Processos SEIs n. 003410/2021 e SEI n. 002461/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 212 de 11.6.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2371 ano XI de 16.6.2021.

Art. 2º Nomear a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 308, de 30 de agosto de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002461/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear NATHALIA VITACHI, sob cadastro n. 990817, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 310, de 30 de agosto de 2021.

Nomeia servidor efetivo para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004549/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor DARIO JOSE BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Infraestrutura e logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 172, de 31 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro n. 300132855, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, cadastro n. 300125944, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 50/2016/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços entre PGE-RO e o TCE-RO com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física-operacional, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais, na defesa do interesse público, em substituição aos servidores(as) Tiago Cordeiro Nogueira, cadastro n. 300136921 e Danilo Cavalcante Sigarini, cadastro n. 300132855, que antes era suplente.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 50/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003904/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 18/2021/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003697/2021/TCE-RO, cujo objeto é a contratação para fornecimento de 10.350 (dez mil trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrafas de 20 (vinte) litros, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item teve como vencedor a empresa: ROAD COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ n. 05.555.440/0001-29, ao valor total de R\$ 46.575,00 (quarenta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais).

SGA, 31 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração
Referência:Processo nº 003697/2021

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021/TCE-RO
ITENS de Ampla PARTICIPAÇÃO e ITENS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001728/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação para o fornecimento de cartuchos de tonalizadores e materiais de informática, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12

(doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve o seguinte resultado:

GRUPO 1 (Item 1) – FRACASSADO.

GRUPO 2 (Itens 2 a 5) – CANCELADO.

GRUPO 3 (Item 6) - MEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.364.837/0001-85, ao valor total de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), conforme proposta (0325702).

GRUPO 4 (Itens 7 a 9) - MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI – EPP - LTDA, CNPJ nº 23.791.227/0001-06, ao valor total de R\$ R\$ 38.498,00 (Trinta e oito mil quatrocentos e noventa e oito reais), conforme proposta (0325690).

SGA, 1º de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO.
DO PROCESSO SEI - 00314/2018

DA ALTERAÇÃO - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

O item 2 passa a ter a seguinte redação:

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Insere-se ao contrato o valor de **R\$ 74.444,40 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)**, referente a prorrogação do ajuste pelo período de 30 (trinta) meses. Portanto, os Itens 2.1 e 2.3 passam a ter a seguinte redação:

2.1. *O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 159.794,40 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).*

2.1.1. *O valor global acima refere-se à importância de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), estabelecida para a vigência inicial de 30 (trinta) meses, mais a importância de R\$ 74.444,40 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) ajustada para o período de prorrogação por 30 (trinta) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.*

[...]

2.3 A composição do preço global é a seguinte:

ITEM			
Ampla Participação			
Item	Descrição	Und	Valor Total para 30 meses (R\$)
01	Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão	SV	R\$ 85.350,00
			R\$ 2.845,00

documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico (até 226 estagiários) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com 30 (trinta) meses de vigência, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência, Anexo II do edital.			
--	--	--	--

ITEM			
Ampla Participação			
Item	Descrição	Und	Valor Total para mais 30 meses (prorrogação contratual) (R\$)
01	Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico (até 226 estagiários) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com 30 (trinta) meses de vigência, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência, Anexo II do edital.	SV	R\$ 2.481,48 R\$ 74.440,40

Valor Total da Proposta com a prorrogação: R\$ 159.794,40 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA TERCEIRA - O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

"As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Notas de Empenho nº 187/2019, 174/2021 e 0773/2021."

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - Prorroga-se o ajuste pelo período de 30 (trinta) meses, totalizando 60 (sessenta) meses de vigência. Portanto, o item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5. DA VIGÊNCIA

5.1 - A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 30 (trinta) meses, sendo prorrogado por 30 (trinta) meses via Primeiro termo aditivo.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor ALEX ANTONIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante legal do INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO.

DATA DA ASSINATURA - 25.08.2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços Nº 24/2021

CONTRATANTES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VENDER MAIS SERVIÇOS DE LICITAÇÕES LTDA.

DO PROCESSO SEI - 000264/2021

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar a Cláusula II da Ata de Registro de Preços nº. 24/2021/TCE-RO, a fim de aplicar a revisão de preços e alterar a marca do objeto do item 1 da ARP, discriminando os valores individuais na tabela, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO CONTRATUAL

Fornecimento de caixa para arquivo, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	CAIXA PARA ARQUIVO MORTO: Arquivo morto, modelo: desmontável, de fácil montagem; Confeccionada em polipropileno corrugado (polionda); Resistente ao empilhamento; Tampa com autotravamento ; Com espaço para anotar informações, como: data, local, setor, codificação; Dimensão (C X H X L): 350 X 250 X130 mm; cor: a ser definida no momento do pedido.	UND	15.000	POLIBRAS	R\$ 4,95	R\$ 74.250,00

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **TARCÍSIO DOMINGOS ZANATTA**, representante legal da empresa **VENDER MAIS SERVIÇOS DE LICITAÇÕES LTDA**.

DATA DA ASSINATURA - 26/08/2021.